



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03470/10**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB

Interessado (a): Maria Pereira Gomes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02424/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03470/10, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00179/16, referente à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Pereira Gomes, matrícula nº 00.11-342, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar cumprida a referida resolução;
- 2) julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Pereira Gomes;
- 3) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 19 de dezembro de 2017**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03470/10**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03470/10 refere-se à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Pereira Gomes, matrícula nº 00.11-342, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00179/16.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a)** equívoco na fundamentação do ato aposentatório no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, tendo em vista ter a interessada 9.260 dias de tempo de serviço/contribuição, bem como 50 anos de idade, sendo a regra contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, a mais benéfica e adequada para efeito de aposentação;
- b)** a Portaria nº 063/2006 (fl. 101) foi assinada pelo Prefeito Municipal, quando a competência para o ato se dirige ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal, pois, a autarquia criada através da Lei Municipal nº 339/93 possui autonomia administrativa, técnica e financeira, em harmonia com o comando insculpido no §2º do art. 40 da CF.

A autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 24049/12, informando ter anexado cópia da documentação solicitada.

A Auditoria o atendimento parcial das solicitações, faltando a alteração da fundamentação do ato, conforme sugerido pelo Corpo Técnico, além de cópia dos novos cálculos proventuais.

Novamente notificado, o gestor deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Na sessão de 25 de outubro de 2016, através da Resolução RC2 TC 00179/16, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Em resposta, o Instituto Previdenciário apresentou defesa formalizada através do documento n.º 58254/16, juntando a portaria que retificou o ato aposentatório original, conforme orientação do Órgão Técnico, bem como sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba. No entanto, a Auditoria observa que a nova portaria (fl. 02 deste anexo) não informa que a Portaria original (n.º 005 de 20 de setembro de 2012 – fl. 141, dos autos) está sendo retificada, permanecendo em vigor dois atos aposentatórios inerentes a mesma beneficiária, razão pela qual sugere nova notificação ao atual Presidente do Instituto Previdenciário municipal para que edite um ato tornando sem efeito a Portaria n.º 005 de 20 de setembro de 2012 (fl. 141, dos autos).  
É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03470/10**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi editada a Portaria nº 19, de 16 de agosto de 2016 (fl. 168), contendo a fundamentação mais benéfica para a servidora e o que conta no art. 2º do referido instrumento, que revoga as disposições em contrário, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA*:

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC 00179/16;
2. julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Pereira Gomes;
3. determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de dezembro de 2017**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 15:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO